

Superior Tribunal de Justiça

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.799.343 - SP (2018/0301672-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO SAÚDE ITAU
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512
FELIPE DA SILVA JUSTEN - RJ196912
FERNANDO GONÇALVES PRATTI - RJ215440
RECORRIDO : MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADOS : ERICSON CRIVELLI - SP071334
MILTON LUIZ BERG JÚNIOR - SP230388
SARA TAVARES QUENTAL - SP256006
EVELYN DOS SANTOS PINTOR - SP320817

EMENTA

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. DIREITO DE MANUTENÇÃO. EX-EMPREGADA APOSENTADA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA JUSTIÇA DO TRABALHO PELO TRIBUNAL 'A QUO'.

- 1. Delimitação da controvérsia: "Justiça competente para julgamento de demandas relativas a contrato de plano de saúde assegurado em contrato de trabalho, acordo ou convenção coletiva".*
- 2. Incidente de assunção da competência acolhido.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, admitir o incidente de assunção de competência proposto no presente recurso especial, nos termos dos artigos 947, § 4º, do CPC de 2015, e 271-B, do RISTJ, a fim de uniformizar o entendimento acerca da seguinte questão: "Justiça competente para julgamento de demandas relativas a contrato de plano de saúde assegurado em contrato de trabalho, acordo ou convenção coletiva". Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Quanto à afetação do processo, divergiram os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 09 de abril de 2019. (Data de Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.799.343 - SP (2018/0301672-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO SAUDE ITAU
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512
FELIPE DA SILVA JUSTEN - RJ196912
FERNANDO GONÇALVES PRATTI - RJ215440
RECORRIDO : MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADOS : ERICSON CRIVELLI - SP071334
MILTON LUIZ BERG JÚNIOR - SP230388
SARA TAVARES QUENTAL - SP256006
EVELYN DOS SANTOS PINTOR - SP320817

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO SAUDE ITAU (fls. 260/271) em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, de ofício, declinou da competência para julgamento da demanda para a Justiça do Trabalho, sob o fundamento que competiria àquela Justiça especializada o julgamento de demandas relativa ao direito de manutenção de ex-empregado em plano de saúde coletivo previsto em acordo coletivo de trabalho.

O acórdão recorrido foi lavrado com a seguinte ementa:

Competência recursal. Ação cominatória movida por ex-empregada contra entidade operadora de plano de saúde coletivo de autogestão (Fundação Saúde Itaú). Manutenção de trabalhador no plano de saúde da ex-empregadora. Pretensão que tem origem em relação laboral. Competência da Justiça do Trabalho, consoante decide o STJ: "Direito deferido aos empregados aposentados mediante acordo coletivo de trabalho, que previa inscrição em plano de saúde do qual foi excluído o autor, tem relação com o extinto contrato de trabalho, cabendo a indenização por descumprimento ser discutida perante a Justiça do Trabalho" (AgR-CC 38.650, AIDIR PASSARINHO JÚNIOR). Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho: benefício recebido "pelo trabalho e não para o trabalho" Decisão de deferimento de

Superior Tribunal de Justiça

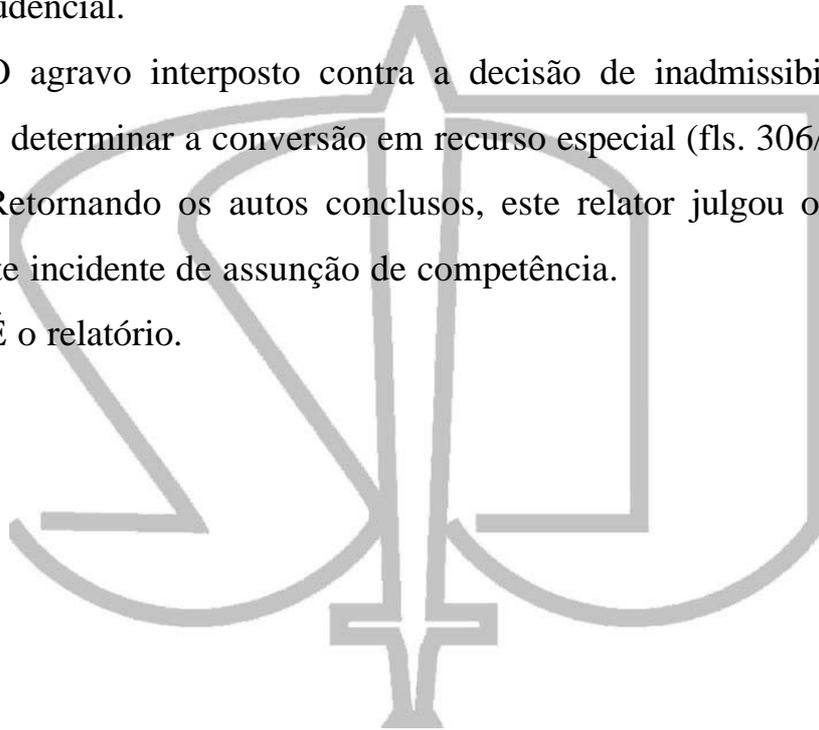
liminar em primeiro grau. Agravo de instrumento da operadora do plano de saúde. Remessa determinada. Recurso não conhecido. (fl. 124)

Nas razões do recurso especial, a parte ora recorrente alegou violação aos art. 42, 44, 64, § 1º e 4º, do CPC/2015, sob o argumento de que a competência para o julgamento de demanda relativa a contrato de plano de saúde coletivo seria da Justiça Comum. Aduziu, também, divergência jurisprudencial.

O agravo interposto contra a decisão de inadmissibilidade foi provido para se determinar a conversão em recurso especial (fls. 306/309).

Retornando os autos conclusos, este relator julgou oportuno suscitar o presente incidente de assunção de competência.

É o relatório.



ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.799.343 - SP (2018/0301672-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512
FELIPE DA SILVA JUSTEN - RJ196912
FERNANDO GONÇALVES PRATTI - RJ215440
RECORRIDO : MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADOS : ERICSON CRIVELLI - SP071334
MILTON LUIZ BERG JÚNIOR - SP230388
SARA TAVARES QUENTAL - SP256006
EVELYN DOS SANTOS PINTOR - SP320817

EMENTA

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. DIREITO DE MANUTENÇÃO. EX-EMPREGADA APOSENTADA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA JUSTIÇA DO TRABALHO PELO TRIBUNAL 'A QUO'.

- 1. Delimitação da controvérsia: "Justiça competente para julgamento de demandas relativas a contrato de plano de saúde assegurado em contrato de trabalho, acordo ou convenção coletiva".*
- 2. Incidente de assunção da competência acolhido.*

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas. Proponho, de ofício, a instauração do presente Incidente de Assunção da Competência (IAC) para que o presente recurso seja julgado diretamente pela SEGUNDA SEÇÃO desta Corte Superior, nos termos do art. 947, § 2º, do CPC/2015, e do art. 271-B do Regimento Interno.

O Incidente de Assunção da Competência (IAC) foi regulamentado pelo art. 947 do CPC/2015, nos seguintes termos:

Art. 947. *É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com **grande repercussão social**, sem repetição em múltiplos processos.*

§ 1º. Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar.

§ 2º. O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência.

§ 3º. O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese.

*§ 4º. Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.
(sem grifos no original)*

Como se depreende desse enunciado normativo, a função do Incidente

Superior Tribunal de Justiça

de Assunção da Competência (IAC) é a formação de precedente qualificado acerca de questão de direito com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

No caso da presente proposta, a repercussão social se verifica em razão da constatação da frequente invalidação de atos processuais, após longo transcurso de tempo, em demanda relativa a um direito inerente à própria dignidade da pessoa humana, como ocorre com o direito de assistência à saúde.

Há um desnecessário desperdício de tempo, com a necessidade de repetição de atos processuais (não obstante a regra do art. 64, § 4º, do CPC/2015), quando ocorre a declinação de competência para a Justiça do Trabalho em demanda relativa a plano de saúde que seria da competência da Justiça Comum.

Observe-se, por exemplo, no caso dos autos, que a declinação de competência se deu em 2017, de modo que eventual decisão desta Corte Superior no sentido da competência da Justiça Comum acarretaria o desperdício dos atos praticados naquela Justiça especializada ao longo desse interregno de dois anos, postergando assim a resolução definitiva da controvérsia acerca do direito da demandante (que é idosa) de permanecer assistida pelo plano de saúde empresarial contratado pela ex-empregadora.

A propósito do mérito da controvérsia ora proposta, observa-se que esta Corte Superior possui julgados recentes no sentido da competência da Justiça Comum.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. PRESTAÇÃO. ÓRGÃO INTERNO DA EMPRESA EMPREGADORA. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. EX-EMPREGADO APOSENTADO. MANUTENÇÃO NO PLANO ORIGINAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AUTONOMIA DA SAÚDE SUPLEMENTAR. NÃO INTEGRAÇÃO NO CONTRATO DE TRABALHO. TÉRMINO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. CARÁTER

CÍVEL DA LIDE. RACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. *Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*

2. *Cinge-se a controvérsia a saber qual é a Justiça competente, se a Comum estadual ou a do Trabalho, para o exame e o julgamento de feito (fundado nos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998) que discute direitos de ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa de permanecer em plano de saúde coletivo oferecido pela própria empresa empregadora aos trabalhadores ativos, na modalidade de autogestão.*

3. *A competência para o julgamento da demanda é fixada em razão da natureza da causa, que é definida pelo pedido e pela causa de pedir deduzidos na exordial.*

4. *Após o surgimento da Lei nº 9.656/1998 (regulamentadora dos planos de saúde), da Lei nº 9.961/2000 (criadora da ANS) e da Lei nº 10.243/2001 (que deu nova redação ao § 2º do art. 458 da CLT), a Saúde Suplementar, incluídas as autogestões, adquiriu autonomia em relação ao Direito do Trabalho, visto possuir campo temático, teorias e princípios e metodologias específicos.*

5. *O art. 458, § 2º, IV, da CLT, incluído pela Lei nº 10.243/2001, é expresso em dispor que a assistência médica, hospitalar e odontológica concedida pelo empregador, seja diretamente ou mediante seguro-saúde, não será considerada como salário.*

6. *As entidades de autogestão, mesmo as empresariais, ou seja, aquelas que operam plano privado de assistência à saúde exclusivamente a seus empregados por intermédio de seu departamento de recursos humanos ou órgão assemelhado, passaram a ser enquadradas como operadoras de planos de saúde, de modo que passaram a ser objeto de regulação e fiscalização pelo Órgão regulador próprio da área: a ANS (arts. 1º da Lei nº 9.656/1998, 1º da RDC ANS nº 39/2000 e 2º, 9º e 21 da RN nº 137/2006).*

7. *Em virtude da autonomia jurídica, as ações originadas de controvérsias entre usuário de plano de saúde coletivo e entidade de autogestão (empresarial, instituída ou associativa) não se adequam ao ramo do Direito do Trabalho, tampouco podem ser inseridas em "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho" (art. 114, IX, da CF), sendo, pois, predominante o caráter civil da relação entre os litigantes, mesmo porque a assistência médica não integra o contrato de trabalho.*

8. *A pretensão do ex-empregado de manutenção no plano de assistência à saúde fornecido pela ex-empregadora não pode ser vista como simples relação de trabalho. Ao contrário, trata-se da busca de direito*

próprio de usuário contra a entidade gestora do plano de saúde, que pode ser a própria empresa antes empregadora, mas, para efeitos de atuação na Saúde Suplementar, necessita possuir tanto um registro independente de funcionamento no órgão regulador quanto a aprovação de seus produtos (planos) pelo setor técnico.

9. A demanda de ex-trabalhador que discute a conduta da ex-empresa empregadora, na qualidade de operadora de plano de saúde (modalidade autogestão), como a negativa de mantê-lo no plano coletivo original, deverá tramitar na Justiça Comum estadual (e não na Justiça do Trabalho) em razão da autonomia da Saúde Suplementar, da não integração da referida utilidade no contrato de trabalho, do término da relação de emprego e do caráter cível do tema.

10. Recurso especial provido. (REsp 1.695.986/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 06/03/2018)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA ESPECIALIZADA DO TRABALHO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MANUTENÇÃO DE EX-EMPREGADO APOSENTADO EM PLANO DE SAÚDE COLETIVO DE ENTIDADE DE AUTOGESTÃO VINCULADA AO EMPREGADOR. NATUREZA PREDOMINANTEMENTE CIVIL DO LITÍGIO.

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Trabalhista. Conclusão ao gabinete em 10/04/2018.

2. O propósito do presente conflito consiste em definir a competência para julgar controvérsias estabelecidas entre ex-empregados (nas hipóteses de aposentadoria, rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa) e operadoras de plano de saúde na modalidade autogestão vinculadas ao empregador, acerca do direito de manter a condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho.

3. Se a demanda é movida com base em conflitos próprios da relação empregatícia ou do pagamento de verbas dela decorrentes, então a competência para seu julgamento será da Justiça do Trabalho, de acordo com o art. 114, IX da CF/88.

4. Plano de saúde coletivo disponibilizado pelo empregador ao empregado não é considerado salário, conforme disposto no art. 458, §2º, IV da Consolidação das Leis Trabalhistas, em redação dada pela Lei 10.243/01.

5. A operadora de plano de saúde de autogestão, vinculada à instituição empregadora, é disciplinada no âmbito do sistema de saúde suplementar, conforme disposto em Resolução Normativa nº 137/06 da ANS.

6. O fundamento jurídico para avaliar a procedência ou improcedência do pedido está estritamente vinculado à interpretação da Lei dos Planos de Saúde, sobretudo dos arts. 30 e 31.

7. Essas razões permitem concluir pela inexistência de discussão sobre o contrato de trabalho ou de direitos trabalhistas, mas um litígio acerca da manutenção ou não do ex-empregado em plano de saúde coletivo, cuja natureza é preponderantemente civil e não trabalhista.

8. Declarada a competência da Justiça comum Estadual para julgamento da demanda.

(CC 157.664/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 25/05/2018)

Há também julgado específico no sentido da competência da Justiça do Trabalho, fazendo distinção com a hipótese do supracitado CC n. 157.664/SP.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO INDICADO PELO MÉDICO ASSISTENTE DA AUTORA. RECUSA DE AUTORIZAÇÃO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE CONCEDIDO PELA PETROBRAS AOS FUNCIONÁRIOS ATIVOS E INATIVOS, PENSIONISTAS E DEPENDENTES. DIREITO ASSEGURADO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA DA SEÇÃO QUANTO À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA DISTINTA DAQUELA EXAMINADA NO JULGAMENTO DO CC N. 157.664/SP. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

1. Conflito negativo estabelecido entre a Justiça comum estadual e a trabalhista acerca da competência para julgamento de ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos morais movida por beneficiária do programa de assistência à saúde oferecido pela Petrobras, em razão de haver sido recusada cobertura para procedimento cirúrgico, indicado pelo médico assistente, ao qual a empresa ré estaria contratualmente obrigada.

2. Na esteira de sedimentada jurisprudência desta Corte, tendo em vista que o referido programa de assistência à saúde consiste em benefício concedido pela Petrobras, em acordo coletivo de trabalho, a seus funcionários ativos e inativos, pensionistas e dependentes, a competência para julgar as lides a ele relacionadas é da Justiça do Trabalho.

3. Hipótese dos presentes autos que é totalmente distinta daquela

Superior Tribunal de Justiça

esquadrinhada por esta Seção no julgamento do CC n. 157.664/SP.

4. Agravo interno provido para reafirmar a competência da Justiça do Trabalho. (AgInt no CC 160.361/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 14/12/2018)

No âmbito da Justiça do Trabalho, a jurisprudência se orienta no sentido de afirmar a competência daquela justiça especializada.

Confira-se:

Numeração Única: Ag-E-ED-RR - 10642-93.2015.5.03.0035

Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro

Data de julgamento: 20/09/2018

Data de publicação: 28/09/2018

Órgão Julgador: Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

Ementa:

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS. EMPREGADO APOSENTADO. PLANO DE SAÚDE CONTRATADO EM DECORRÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. REVISÃO DAS MENSALIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Correta a decisão agravada fundamentada no óbice do art. 894, § 2º, da CLT, porque a jurisprudência iterativa e notória do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o processamento e julgamento das lides relativas a plano de saúde contratado pelo empregado em virtude do contrato de trabalho. Agravo interno a que se nega provimento.

Numeração Única: RR - 10550-87.2016.5.15.0119

Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira

Data de julgamento: 13/11/2018

Data de publicação: 23/11/2018

Órgão Julgador: 3ª Turma

Ementa:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI No 13.467/2017 . PLANO DE SAÚDE FEAS (FUNDO ECONOMUS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL). CUSTEIO. ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho tem competência para conhecer e julgar ação proposta contra a ex-empregadora e instituição de previdência privada, que complementa proventos de aposentadoria e concede plano de saúde, na forma pela empresa prometida. A demanda encontra lastro

Superior Tribunal de Justiça

na relação de emprego e se submete ao quadro que deflui do art. 114 da Constituição Federal. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

Numeração Única: RR - 534-18.2014.5.03.0139

Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos

Data de julgamento: 04/04/2018

Data de publicação: 13/04/2018

Órgão Julgador: 4ª Turma

Ementa:

RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. PLANO DE SAÚDE. PROVIMENTO. A jurisprudência deste colendo Tribunal Superior é no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações que versem sobre plano de saúde quando este benefício for proveniente do contrato de trabalho. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Ante esse cenário fático e jurisprudencial, deve ser reconhecida a relevância social na fixação de uma tese acerca da delimitação da competência da Justiça Comum para o julgamento de demanda relativa a contrato de plano de saúde previsto em contrato de trabalho, acordo ou convenção coletiva para evitar a declinação de competência para a Justiça do Trabalho em hipóteses em que essa medida não se mostra cabível.

De outra parte, no que tange à multiplicidade recursal a que alude o art. 947, *caput*, do CPC/2015, vislumbra-se que a controvérsia ora proposta seria até mesmo passível de uma afetação pelo rito dos recursos especiais repetitivos, tendo em vista o considerável número de recursos e conflitos de competência que chegam a esta Corte Superior, a respeito desse tema.

Porém, tendo em vista a relevância social que se vislumbra nessa controvérsia, entendo que o IAC é o instrumento processual mais adequado, uma vez que esse incidente possui uma força vinculante maior do que a do recurso repetitivo, na medida em que esta Corte Superior pode revisar diretamente, via reclamação, decisões contrárias à tese fixada em IAC.

Superior Tribunal de Justiça

Desse modo, uma vez fixada a tese por esta SEÇÃO, eventuais decisões declinatórias poderão ser cassadas diretamente por esta Corte Superior, pela via da reclamação, não sendo necessário aguardar a eventual suscitação de conflito de competência, ou a subida de um recurso especial em agravo de instrumento, como foi o caso dos autos.

Sobre o mencionado cabimento de reclamação diretamente a esta Corte Superior, confira-se o enunciado normativo do art. 988 do CPC/2015:

Art. 988. *Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:*

- I - preservar a competência do tribunal;*
- II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;*
- III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)*
- IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)*

§ 1º. *A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.*

§ 2º. *A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal.*

§ 3º. *Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível.*

§ 4º. *As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.*

§ 5º. *É inadmissível a reclamação: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)*

- I – proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada;*

Superior Tribunal de Justiça

(Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.
(Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

§ 6º A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação.
(sem grifos no original)

Destarte, tendo em vista a relevância social da controvérsia e as peculiaridades processuais do IAC, propõe-se o acolhimento deste incidente.

Ante o exposto, voto no sentido da instauração do presente incidente de assunção de competência, a fim de consolidar entendimento acerca da seguinte controvérsia: "Justiça competente para julgamento de demandas relativas a contrato de plano de saúde assegurado em contrato de trabalho, acordo ou convenção coletiva."

Solicito autorização do colegiado para, caso instaurado o incidente, submeter, monocraticamente, outros recursos especiais ao julgamento pelo colegiado desta Seção, vinculando-os a este IAC de molde a ampliar o cenário fático em que será fixada a tese deliberada pelo colegiado da Segunda Seção desta Corte.

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.799.343 - SP (2018/0301672-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO SAÚDE ITAU
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512
FELIPE DA SILVA JUSTEN - RJ196912
FERNANDO GONÇALVES PRATTI - RJ215440
RECORRIDO : MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADOS : ERICSON CRIVELLI - SP071334
MILTON LUIZ BERG JÚNIOR - SP230388
SARA TAVARES QUENTAL - SP256006
EVELYN DOS SANTOS PINTOR - SP320817

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de proposta de instauração e Incidente de Assunção de Competência (art. 947 do CPC/15 e 271-B do RISTJ), com a afetação do julgamento de recurso especial à Segunda Seção desta Corte.

Ação: de obrigação de fazer, ajuizada por MARIA JOSÉ DA SILVA em face de FUNDAÇÃO SAÚDE ITAÚ, por meio da qual pleiteia o reconhecimento da abusividade na majoração de valores da mensalidade de plano de saúde coletivo de autogestão – que passou de R\$ 212,02, vigente até maio de 2015, para R\$ 1.004,50, a partir de junho de referido ano – e a manutenção dos valores cobrados anteriormente ao aumento tido por excessivo.

Decisão: deferiu o pedido de tutela antecipada requerido por MARIA JOSE DA SILVA, determinando a manutenção da cobrança da mensalidade no valor de R\$ 366,46 até o julgamento definitivo da ação e vedando a suspensão da cobertura assistencial em decorrência da exigência de valores diversos.

Acórdão recorrido: não conheceu do agravo de instrumento interposto por FUNDAÇÃO SAÚDE ITAÚ e, de ofício, declinou da competência para

Superior Tribunal de Justiça

o exame da matéria para a Justiça do Trabalho, ao fundamento de que a competência para julgar ações de ex-empregados contra entidades operadoras de plano de saúde coletivo de autogestão é da Justiça Especializada, pois a relação contratual entre as partes litigantes seria de natureza laboral.

Recurso especial de FUNDAÇÃO SAÚDE ITAÚ: aponta violação aos arts. 42, 44, 64, §§ 1º e 4º, do CPC/15.

Aduz que as a manutenção da recorrida no plano de saúde coletivo deriva de contrato particular, não decorrente do contrato de trabalho.

Sustenta que a expressão "*ações oriundas da relação de trabalho*", prevista na atual redação do art. 114, I, da CF/88, deve ser interpretada restritivamente.

Argumenta que a prestação de direito material pleiteada pela recorrida deve ser decidida à luz do CDC e da Lei 9.656/98, e não pela incidência de normas inscritas na CLT.

Proposta de afetação: em seu voto, o Exmo. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Relator, propôs a afetação do recurso especial para que a 2ª Seção examine a seguinte questão, assim delimitada: "*Justiça competente para julgamento de demandas relativas a contrato de plano de saúde assegurado em contrato de trabalho, acordo ou convenção coletiva*".

Na fundamentação, o e. Relator identificou a repercussão social da questão jurídica na frequente possibilidade de invalidação de atos processuais, após longo decurso de tempo, em ação que trata do sensível tema do direito de assistência à saúde, que está relacionado à própria dignidade da pessoa humana.

Observou que o STJ tem jurisprudência recente sobre a competência para a apreciação do tema relacionado à manutenção de ex-empregado em plano de assistência à saúde oferecido pela ex-empregadora (REsp 1.695.986/SP,

Terceira Turma, DJe 06/03/2018), que há julgado específico que faz distinção entre a hipótese do CC 157.664/SP e que a Justiça do Trabalho entende possuir competência para o exame da matéria jurídica controvertida nos presentes autos.

Ressalta que, apesar de o Incidente de Assunção de Competência (IAC) não exigir multiplicidade de recursos com base em idêntica questão de direito, aportam nesta Corte considerável número de recursos e conflitos de competência que tratam do tema em exame.

Aduz, ademais, que a consolidação de tese por meio do IAC permitiria ao STJ o exame imediato das decisões declinatorias de competência por meio de reclamações.

Concluiu, assim, Sua Excelência pela afetação do tema, solicitando, ao final, autorização para submeter, colegiadamente, outros recursos especiais ao julgamento da Segunda Seção, de modo a ampliar o cenário fático a ser deliberado pelo órgão colegiado.

É O RELATO DO NECESSÁRIO. PASSO A VOTAR.

O propósito da presente fase procedimental é averiguar se: *a)* o presente Incidente de Assunção de Competência atende aos requisitos legais e regimentais; e *b)* se o processo em que discutida a citada questão é palco adequado à fixação de tese em IAC.

1. DA FINALIDADE DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (ART. 947 DO CPC/15)

O Incidente de Assunção de Competência (IAC) tem como origem remota o incidente de uniformização de jurisprudência, disciplinado nos arts. 476 e ss. do CPC/73, a assunção de competência do art. 555, § 1º, do CPC/73 e a

Superior Tribunal de Justiça

remessa de processo ao órgão colegiado de maior envergadura, prevista no art. 16, IV, do RISTJ.

De fato, assim como aqueles instrumentos que o precederam, o Incidente de Assunção de Competência (IAC) tem por objetivo assegurar a celeridade processual, garantida pela existência de julgamentos uniformes e exaurientes das possíveis argumentações suscitadas pelos interessados.

A inovação do CPC/15 consiste, no entanto, na percepção de que essas uniformização e abrangência concentradas em um só julgado do órgão competente de composição mais ampla, garantida a participação de interessados na condição de *amicus curiae* e com resultado vinculante impedem que casos idênticos tenham decisões discrepantes e, além disso, desestimulam a recorribilidade a respeito de uma específica questão de direito, criando segurança jurídica.

Como destaca a doutrina, a *"assunção de competência é um instituto criado para esta finalidade, qual seja, uniformizar a jurisprudência dos Tribunais, buscando ainda uma solução ligada à organização judiciária e que, ainda por via oblíqua, além de proporcionar uniformidade, também se direciona para propiciar maior celeridade processual em abono ao princípio da razoável duração do processo"* (PAGGIATTO CAMACHO, Luciana da Silva. Assunção de competência (artigo 555, §1º, do Código de Processo Civil, e artigo 959 do NCPCP). In: Revista Brasileira de Direito Processual: RBDPro, Belo Horizonte, v. 23, n. 89, p. 127-138, jan./mar. 2015, sem destaque no original).

Realmente, referido incidente *"está de acordo com as reformulações propostas dentro da órbita do respeito aos precedentes [...], representando adequadamente a ratio emergente, de simplificar as exigências procedimentais com a preocupação central em resolver problemas (a*

Superior Tribunal de Justiça

substância acima da forma') e, principalmente, de imprimir maior grau de organicidade do sistema ('coesão') privilegiando "a segurança jurídica e a certeza em torno de relevantes matérias de direito, a não envolver exclusivamente os integrantes de uma determinada individual demanda judicial" (ALVIM, Angélica Arruda. (coord.) [et. al.], Comentários ao Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2016, pág. 1.085, sem destaque no original).

O propósito perseguido pelo instituto é, portanto, como visto, o de garantir a isonomia, a economia processual e a segurança jurídica.

1.1. Dos requisitos para instauração do IAC em sede de recurso especial

Nos termos do art. 947 do novo diploma processual civil, o incidente de assunção de competência é admissível na hipótese de julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária.

Como se vê, é amplo o campo de instauração de referido incidente, alcançando toda a matéria submetida à competência recursal e originária dos Tribunais.

Há nessa previsão, todavia, uma restrição implícita: se a matéria submetida ao Incidente de Assunção de Competência deve ser de competência do Tribunal, são estreitas as matérias capazes de serem submetidas ao referido incidente quando instaurado pelo Superior Tribunal de Justiça.

De fato, conforme previsto no art. 257-A, § 1º, do RISTJ, é preciso, antes da afetação, observar se o "*processo veicula matéria de competência do STJ*" e se o processo ou recurso "*não possui vício grave que impeça o seu conhecimento*".

Nesse contexto, nada impede que esta Corte instaure o Incidente de

Superior Tribunal de Justiça

Assunção de Competência em relação a qualquer matéria no exercício de sua competência recursal ordinária – prevista no art. 105, II, da CF – ou de sua competência originária – prevista no art. 105, I, da CF/88 –, pois a abrangência das atribuições do STJ nessas hipóteses é irrestrita.

Existe, todavia, peculiaridade a ser observada no que se refere ao cabimento de referido incidente na sede recursal extraordinária do recurso especial.

Realmente, em contraste com aptidão dos graus ordinários de jurisdição para instaurar o incidente em questão quanto a qualquer matéria de direito, o exercício da competência recursal extraordinária desta Corte é delimitado pelo disposto no art. 105, III, da CF/88.

Em razão da vinculada fundamentação do apelo especial, o incidente somente pode ser instaurado nessa sede recursal extraordinária quando o recurso se referir ao julgamento de matérias relacionadas *a)* à contrariedade ou negativa de vigência de tratado ou lei federal; *b)* ao julgamento de validade de ato de governo local contestado em face de lei federal; ou *c)* à divergência de interpretação da lei federal entre os Tribunais Regionais Federais, pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios.

Assim, a manifestação do STJ sobre matéria constitucional por meio de Incidente de Assunção de Competência instaurado nos autos de recurso especial configuraria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, como, aliás, é entendimento pacífico desta e. Corte. Nesse sentido: AgInt no REsp 1744165/SP, Terceira Turma, DJe 01/03/2019; AgInt nos EREsp 1082463/DF, Segunda Seção, DJe 01/02/2019; EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 479.603/MS, Quarta Turma, DJe 12/11/2018.

2. DA APLICAÇÃO ANALÓGICA DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (ART. 256-O DO RISTJ)

O Regimento Interno deste STJ prevê, quanto aos recursos especiais repetitivos, em seu art. 256-O, a possibilidade de desafetação do recurso especial da sistemática própria desses apelos de massa.

Ao reconhecer essa hipótese, o RISTJ admite igualmente a possibilidade de que o tema – isto é, a questão de jurídica relevante – permaneça destacado, sendo substituídos os recursos representativos da matéria controvertida por outros que possibilitem melhor exame da tese em discussão, conforme disposto no § 1º do citado art. 256-O do RISTJ.

Em razão de o recurso especial repetitivo consistir em método de julgamento de questões relevantes do qual deriva precedente vinculativo que tem por objetivo a garantia da segurança jurídica e da isonomia, não há óbices a que essa disposição seja aplicada analogicamente ao Incidente de Assunção de Competência, que cumpre igual desiderato.

3. DA HIPÓTESE CONCRETA

O tema selecionado pelo e. Relator envolve, de fato, relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem necessária repetição em múltiplos processos, a respeito da qual é conveniente a definição da jurisprudência desta Corte, sendo emitido um entendimento único e definitivo acerca da matéria.

De fato, consoante o art. 121-A do RISTJ, "*os acórdãos proferidos em julgamento de incidente de assunção de competência [...] constituem, segundo o art. 927 do Código de Processo Civil, precedentes qualificados de estrita observância pelos Juízes e Tribunais*", os quais devem ensejar, ao menos em tese, a pacificação da jurisprudência e o atendimento do princípio da economia

Superior Tribunal de Justiça

processual.

É preciso, todavia, verificar a satisfação dos requisitos do art. 257-A, § 1º, do RISTJ.

Observo, quanto ao ponto, com as mais respeitadas vênias ao e. Relator e ao eventual entendimento dissonante, que a definição dos limites da competência da Justiça do Trabalho tem natureza preponderantemente constitucional, haja vista demandar, de forma indissociável, a interpretação do disposto no art. 114, I e IX, da CF/88 e o alcance das expressões "*ações oriundas da relação de trabalho*" e "*outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho*".

Com efeito, embora o STF já tenha se pronunciado sobre o alcance da previsão do art. 114, IX, da Carta Magna em recursos extraordinários com repercussão geral (STF, RE 583955, Tribunal Pleno, Repercussão Geral – Mérito, DJe de 28/08/2009; e RE 586453, Tribunal Pleno, Repercussão Geral – Mérito, DJe 06/06/2013), o objeto dos citados recursos referia-se, respectivamente, à competência do juízo da recuperação judicial para a execução de créditos trabalhistas e à competência para o processamento de ação ajuizada contra entidade de previdência privada e com o fito de obter complementação de aposentadoria.

Sendo certo que, nos termos do art. 504, I, do CPC/15, não fazem coisa julgada "*os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença*", o exame da presente questão de direito demandaria, portanto, indissociavelmente, a interpretação dos incisos I e IX do art. 114 da CF/88, o que fugiria dos limites da atribuição desta Corte na sede extraordinária do recurso especial, mas não na esfera de competência originária deste Tribunal.

Superior Tribunal de Justiça

Por essa razão, sendo de prerrogativa do STJ, nos termos do art. 105, I, *d*, da Constituição Federal, decidir os "*os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, 'o', bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos*", tenho que a apreciação do tema jurídico controvertido seria melhor equacionada em processo de conflito de competência entre juízos ou tribunais trabalhistas e a justiça comum, no qual não há a restrição ao exame de matéria constitucional.

Nesse contexto, proponho que o tema jurídico seja destacado, na forma qual delimitada pelo e. Relator, mas que, com a máxima vênia devida a Sua Excelência, o recurso especial tido por representativo da controvérsia seja desafetado, para julgamento pelo rito comum dos demais recursos especiais, como se entender de direito.

Assim, na forma do § 1º do art. 256-O do RISTJ, devem ser selecionados novos processos, da classe "*conflito de competência*", que permitam a melhor apreciação do tema em toda sua extensão.

Ressalto, por fim, que a definição da tese por meio do julgamento do Incidente de Assunção de Competência permitirá ao relator, nos termos do art. 34, XXII, do RISTJ, o julgamento unipessoal dos conflitos de competência que versem sobre idêntica questão de direito.

4. CONCLUSÃO

Forte nessas razões, voto pela INSTAURAÇÃO do Incidente de Assunção de Competência com a SELEÇÃO do tema jurídico, nos moldes da delimitação procedida pelo e. Relator, mas, redobrando as vênias a Sua Excelência, proponho a DESAFETAÇÃO do recurso especial selecionado e sua SUBSTITUIÇÃO por processo da classe "*conflito de competência*".

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2018/0301672-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.799.343 / SP** **ProAfR no**

Número Origem: 20842602020168260000

Sessão Virtual de 03/04/2019 a 09/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO SAÚDE ITAÚ
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
 FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512
 FELIPE DA SILVA JUSTEN - RJ196912
 FERNANDO GONÇALVES PRATTI - RJ215440
RECORRIDO : MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADOS : ERICSON CRIVELLI - SP071334
 MILTON LUIZ BERG JÚNIOR - SP230388
 SARA TAVARES QUENTAL - SP256006
 EVELYN DOS SANTOS PINTOR - SP320817

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por maioria, admitiu o incidente de assunção de competência proposto no presente recurso especial, nos termos dos artigos 947, § 4º, do CPC de 2015, e 271-B, do RISTJ, a fim de uniformizar o entendimento acerca da seguinte questão: "Justiça competente para julgamento de demandas relativas a contrato de plano de saúde assegurado em contrato de trabalho, acordo ou convenção coletiva".

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Quanto à afetação do processo, divergiram os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.